

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

PORTARIA Nº 317, DE 28 DE JUNHO DE 1995

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º, artigo 66, da Lei nº 8.931 de 22 de setembro de 1994, resolve:

Promover, na forma dos anexos I e II desta Portaria, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério Público Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, publicado conforme Portaria MPU nº 025, de 24 de Janeiro de 1995.

MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

ANEXO I		FISCAL
		ACRÉSCIMO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	VALOR
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			7.121.000
	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			7.000.000
34101.020040014.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.1.90.00	100	7.000.000
		3.1.90.10	100	8.000.000
34101.020040014.2008.0004	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA	3.1.90.00	100	7.000.000
		3.1.90.10	100	8.000.000
	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS			71.000
34103.020040014.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.4.90.30	100	20.000
		3.4.90.30	100	20.000
34103.020040014.2008.0002	DEPESA DA ORDEM JURIDICA	3.4.90.30	100	20.000
		3.4.90.30	100	20.000
34103.020040017.2007	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	3.4.90.30	100	43.000
		3.4.90.30	100	43.000
34103.020040017.2007.0002	QUALIFICACAO PROFISSIONAL	3.4.90.30	100	43.000
		3.4.90.30	100	43.000
TOTAL				7.121.000

R\$ 1,00

ANEXO II		FISCAL
		REDUÇÃO

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	VALOR
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			7.121.000
	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			7.000.000
34101.020040014.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.1.90.11	100	7.000.000
		3.1.90.11	100	7.000.000
34101.020040014.2008.0004	MANUTENCAO DA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA	3.1.90.11	100	7.000.000
		3.1.90.11	100	7.000.000
	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS			71.000
34103.020040014.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.4.90.33	100	20.000
		3.4.90.33	100	15.000
34103.020040014.2008.0002	DEPESA DA ORDEM JURIDICA	3.4.90.33	100	20.000
		3.4.90.33	100	15.000
34103.020040017.2007	CAPACITACAO DE RECURSOS HUMANOS	3.4.90.33	100	43.000
		3.4.90.33	100	43.000
34103.020040017.2007.0002	QUALIFICACAO PROFISSIONAL	3.4.90.33	100	43.000
		3.4.90.33	100	43.000
TOTAL				7.121.000

R\$ 1,00

(Of. nº 366/95)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 22 DE JUNHO DE 1995

Aprova o Relatório da Comissão de Sindicância
Instituída pela Portaria CFC nº 11/95.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, delibera:

Art. 1º - Aprovar o Relatório da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria CFC nº 11/95 e o Parecer do Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva no sentido de:

I - rescindir o Contrato de Trabalho da Técnica em Contabilidade Sueli Dutra uma vez que a Resolução CFC 710/91, art. 1º, veda a contratação de ex-conselheiro que tenha exercido mandato no âmbito quadriênio;

II - determinar à Junta Governativa do CRC-Santa Catarina, instituída pela Resolução CFC nº 784/95 que adote providências no sentido de verificar a atual posição do apartamento nº 401 do Edifício Residencial Anastácio Kotzias mais 2 (duas) vagas de garagem e do apartamento nº 102 do Edifício Residencial Premier mais 1 (uma) vaga de garagem, inclusive providenciando a escritura pública, uma vez que o Distrato foi realizado por instrumento particular.

Deverá ser providenciado o registro das escrituras no Cartório do Registro de Imóveis.

III - determinar à Junta Governativa que institua Comissão de Licitação para a compra de bens destinados ao Regional;

IV - instituir Comissão de Inquérito para apurar a responsabilidade, em processo administrativo, do Contador Aloysio Soares de Oliveira, por ter exercido o cargo de Presidente do CRC-Santa Catarina, pressupostamente, com má conduta na administração da entidade fiscalizadora do exercício profissional, deixando de observar o dispositivo legal, o Regimento Interno do CRC-Santa Catarina e ato normativo do C.F.C.;

V - instituir Comissão de Inquérito para apurar, em processo administrativo, a responsabilidade dos Conselheiros Efetivos do CRC-Santa Catarina, pressupostamente, por terem exercido o cargo com má conduta nos termos do art. 530, inciso VII, da CLT c/c o art. 7º, do Decreto-lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969;

VI - providenciar a atualização dos débitos para intimar os responsáveis a reporem aos cofres do CRC-Santa Catarina;

VII - providenciar Lendo de Avaliação dos imóveis do Edifício Casa do Barão à época de sua compra e da data da transação que resultou no Distrato do Contrato de Compra e Venda, bem como dos 2 (dois) apartamentos e respectivas vagas de garagem; na data em que foi assinado o Termo, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Prorrogar o prazo de que trata o art. 1º, da Resolução CFC nº 784/95, por mais 90 (noventa) dias, contados a partir de 7 de agosto de 1995 e encerrando-se em 6 de novembro de 1995, concedido à Junta Governativa do CRC-Santa Catarina, mantendo sua constituição e poderes.

Art. 3º - Instituir Comissão de Inquérito Administrativo com a finalidade de dar prosseguimento aos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sindicância do CRC-Santa Catarina.

§ 1º - A Comissão de Inquérito Administrativo será constituída pelos Conselheiros, Daniel Salgueiro da Silva e Waldemar Ponte Dura e pelo Contador Pedro Gonçalves Campos Russo, sob a Presidência do primeiro.

§ 2º - A Comissão de Inquérito Administrativo terá como Assessor Jurídico o Advogado Pedro Miranda, inscrito na OAB-RJ nº 23.400.

§ 3º - A Comissão de Inquérito Administrativo disporá de todos os meios que julgar indispensáveis e necessários a realização de seus trabalhos que deverão estar concluídos no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Deliberação, cabendo-lhe apresentar parecer conclusivo, indicando os acusados e infrações cometidas.

§ 4º - A Comissão de Inquérito Administrativo para o cumprimento de sua finalidade convocará pessoas para depor e requererá os documentos necessários a apuração dos ilícitos cometidos, tendo amplos e irrestritos poderes para colher as provas.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ MARIA MARTINS MENDES
Presidente do Conselho

(Of. nº 561/95)

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO NORMATIVA Nº 56, DE 5 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissores de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e de outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando o Artigo 27 alínea "f" da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei 6.830 de 31 de outubro de 1980 e Resolução nº 338 de 27 de outubro de 1989 que trata do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs;

Considerando a Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 e Resolução nº 307 de 28 de fevereiro de 1986, 322 de 22 de maio de 1987 e 346 de 27 de agosto de 1980 que tratam sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando os artigos 2º, 3º, 12, 30, 55 e 86, da Lei 8078 de 11 de setembro de 1980, que institui o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações;

Considerando o Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e trata das definições básicas na área;

Considerando o Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967 que modifica a Lei 4.117/62, definindo o número de emissores por entidade;

Considerando a Portaria 160 de 09 de junho de 1987 do Ministério das Comunicações - MINICOM, que enquadra as emissores de radiodifusão sonora e de imagens e som nos seguintes grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico e, portanto se registrarem nos CREAs:

GRUPO I - emissores de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas;

GRUPO II - emissores de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissores de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 kW diurnos;

GRUPO III - emissores de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 kW diurnos e em frequência modulada classe Especial ou A;

GRUPO IV - emissores de radiodifusão sonora em ondas hectométricas com potência entre 2,5 kW e 10 kW diurnos ou igual ou superior a 1 kW noturno e em frequência modulada classe B;

GRUPO V - emissores de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 kW diurnos e em frequência modulada classe C;

Considerando a Portaria 1.072 de 17 de agosto de 1993 do Ministério das Comunicações;

Considerando a necessidade de serem definidos critérios e parâmetros para o registro, a ART e a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais, sobre as atividades técnicas das emissores de radiodifusão sonora e de imagens, e

Considerando a Resolução 336 de 27/10/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais, especificamente em seu artigo 18, parágrafo único, decide:

Art. 1º - Para efeito desta Decisão Normativa são consideradas as seguintes definições básicas:
RADIOFUSÃO: é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons

(radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinado a ser direta e livremente recebido pelo público.

REDE NACIONAL DE RÁDIO-DIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas no país, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

REDE LOCAL DE RÁDIO-DIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radiodifusoras instaladas em uma determinada localidade, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

ESTÇÃO GERADORA: é a estação radiodifusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios.

ESTÇÃO RÁDIO-DIFUSORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, necessário a assegurar o serviço de radiodifusão.

ESTÇÃO REPETIDORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, capaz de captar sinais de som e/ou imagem de uma estação geradora, ou outra estação repetidora e retransmiti-los.

EMISSORA LÍDER OU CABEÇA DE REDE: é aquela responsável pela geração dos sinais de imagem e/ou som que serão retransmitidos pelas afiliadas ou participantes da rede.

REDE PERMANENTE: é aquela constituída de forma habitual e periódica, em espaço de tempo contínuo ou intercalado, para transmitir eventos de natureza sistemática.

REDE EVENTUAL: é aquela constituída de forma esporádica para transmissão de eventos não sistemáticos.

Art. 2º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREAs, considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, são os seguintes os tipos de redes de emissoras de radiodifusão:

I - REDES PERMANENTES DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM)

São constituídas da forma seguinte: a) um grupo de emissoras geradoras ou uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma única pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, constituindo uma entidade nos termos do Artigo 12 do Decreto-Lei 238 de 28 de fevereiro de 1967, possuindo uma emissora líder ou cabeça de rede; b) uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas, ou ainda uma pessoa jurídica, que se filia a uma rede para retransmissão de sua programação, cuja emissora líder da rede ou cabeça de rede tem as características descritas no item "a".

II - REDE EVENTUAL DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM)

São constituídas da forma seguinte: a) Nos termos das definições do item I - a e b, para transmissão de eventos obrigatórios do tipo Voz do Brasil, programas partidários e eleitorais ou transmissões equivalentes; b) Nos termos das definições do item I - a e b, para eventos relevantes do tipo olimpíadas, copa do mundo, visitas de personalidades internacionais ou transmissões equivalentes.

Parágrafo único - A formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverá obedecer as determinações do Ministério das Comunicações - MINCOM e ser registrada nos CREAs correspondentes.

Art. 3º - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I) Para redes permanentes de emissoras de TV como descritas no item I do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA na sede da emissora líder ou cabeça de rede.

II) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descrito no item I-a do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA na sede da emissora líder ou cabeça de rede.

III) Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descrito no item I-b do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes; ou ainda um técnico de eletrônica ou telecomunicações com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, com ART registrada nos CREAs das sedes de cada uma das repetidoras ou retransmissoras.

IV) Para redes eventuais de emissoras de TV, rádio FM e rádio AM, como descrito no item II do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletrônica, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA na sede da emissora líder ou cabeça de rede.

Art. 4º - Para registro e fiscalização da rede deverá ser preenchida uma ART de cargo e função do quadro técnico da emissora líder ou cabeça de rede, no CREA onde estiver situada sua sede.

Parágrafo 1º - Deverá ser feita também uma ART de cargo e função do quadro técnico de cada uma das emissoras integrantes da rede nos respectivos CREAs.

Parágrafo 2º - O valor da ART será pelo preço mínimo.

Parágrafo 3º - A adição de uma nova emissora a uma rede deverá ensejar uma ART nos termos do parágrafo 1º.

Parágrafo 4º - O desligamento de uma emissora de uma rede deve ser comunicado tanto pela emissora que se desliga, como pela emissora cabeça de rede nos CREAs das respectivas sedes.

Art. 5º - Os casos não previstos referentes a rede de emissoras de TV, AM e FM, deverão ser analisados nas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CEEE dos CREAs ou pelo Plenário dos CREAs onde a CEEE não existir.

Art. 6º - A presente Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

(Of. s/nº)

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

8ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE

AUTORIZO, nos termos do disposto no artigo 25 e inciso II da Lei nº 8.666/93, a contratação direta da empresa Restaurante Comida Brasileira para realização de serviços especializados presentes no artigo 13, inciso V do mesmo diploma legal.

LUIZ CARLOS ATTÍE

(Nº 42.792 - 28-6-95 - R\$ 25,20)

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Presidência

RETIFICAÇÃO

No Anexo à Portaria nº 8, de 2.6.95, publicada no D.O. de 5.6.95, Seção 1, página 8.067, onde se lê: De: 3.4.90.39 Para: 3.4.90.96, leia-se: De: 3.4.90.39 Para: 3.4.90.36.
(Of. nº 207/95)

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

ATO Nº 582, DE 26 DE JUNHO DE 1995

O MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 66, da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, resolve:

Proceder às seguintes alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas publicado no Diário Oficial da União Seção I, de 27/01/95, das Unidades da Justiça do Trabalho, abaixo discriminadas:

FONTE 100

R\$ 1.00

15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Programa: 0200400132029.0001 - PROCESSAMENTO DE CAUSAS

De : 3490.30 - 200.000

Para : 3490.37 - 200.000

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

(Of. nº 254/95)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

24ª Região

Presidência

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação, prevista legalmente no Art. 25, Inciso II, da Lei nº 8.666/93 para despesa no valor de R\$ 7.880,00 junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC, referente à inscrição de servidores deste E. Tribunal em Curso de treinamento em operação de microcomputadores, conforme consta do Processo nº 5576/95.

Campo Grande, 20 de junho de 1995

OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Ordenador de Despesas

Ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, em atendimento ao disposto no Art. 26 da Lei supracitada.
Campo Grande, 20 de junho de 1995

ABDALLA JALLAD
Juiz-Presidente

Reconheço a inexigibilidade de licitação, consoante previsto no Art. 25, Inciso I, Lei 8.666/93, para despesa no valor de R\$ 87,00 junto a GILBERTO BRAGA NUNES-ME, referente conserto de aparelho protocolizador deste E. Tribunal, conforme consta do Processo TRT Nº 5605/95.

Campo Grande, 21 de junho de 1995

OSWALDO BARBOSA DE ALMEIDA
Ordenador de Despesas

Ratifico a inexigibilidade de licitação descrita acima, em atendimento ao disposto no Art. 26 da Lei supracitada.
Campo Grande, 21 de junho de 1995

ABDALLA JALLAD

(Of. nº 354/95)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Essencial a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos.

A venda na Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528. Telex: 611356.